



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903992 - SP (2024/0119307-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO SCOFANO DAMASCENO PEIXOTO - DEFENSOR
PÚBLICO - SP265818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO PENAL. TEMPO CUMPRIDO DE PRISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se pleiteia a detração do tempo de prisão provisória para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena.
2. O agravante foi condenado a 12 anos de reclusão em regime inicial fechado pelo crime do art. 121, § 2º, I, do CP, após ter permanecido preso provisoriamente por quase 6 anos e 3 meses.
3. O Tribunal de origem não realizou a detração, justificando a ausência de informações precisas sobre o tempo de prisão preventiva e a execução provisória, transferindo a análise para o Juízo da execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a detração do tempo de prisão provisória deve ser realizada pelo Juízo sentenciante ou se, na ausência de informações suficientes, cabe ao Juízo da execução penal realizar essa análise.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que, na ausência de informações suficientes sobre a custódia cautelar, a detração deve ser pleiteada perante o Juízo de Execução, conforme art. 66, III, "c", da LEP.
6. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento consolidado de que a ausência de dados precisos sobre o tempo de prisão preventiva transfere ao Juízo da execução penal a tarefa de aplicar a detração.
7. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Na ausência de informações suficientes sobre o tempo de prisão provisória, a detração deve ser analisada pelo Juízo da execução penal. 2. A competência para a detração é do Juízo sentenciante, mas, na falta de dados precisos, cabe ao Juízo da execução penal realizar essa análise".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, § 2º; LEP, art. 66, III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.366.751/AM, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 575.711/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.775.281/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903992 - SP (2024/0119307-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO SCOFANO DAMASCENO PEIXOTO - DEFENSOR
PÚBLICO - SP265818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO PENAL. TEMPO CUMPRIDO DE PRISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se pleiteia a detração do tempo de prisão provisória para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena.
2. O agravante foi condenado a 12 anos de reclusão em regime inicial fechado pelo crime do art. 121, § 2º, I, do CP, após ter permanecido preso provisoriamente por quase 6 anos e 3 meses.
3. O Tribunal de origem não realizou a detração, justificando a ausência de informações precisas sobre o tempo de prisão preventiva e a execução provisória, transferindo a análise para o Juízo da execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a detração do tempo de prisão provisória deve ser realizada pelo Juízo sentenciante ou se, na ausência de informações suficientes, cabe ao Juízo da execução penal realizar essa análise.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que, na ausência de informações suficientes sobre a custódia cautelar, a detração deve ser pleiteada perante o Juízo de Execução, conforme art. 66, III, "c", da LEP.

6. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento consolidado de que a ausência de dados precisos sobre o tempo de prisão preventiva transfere ao Juízo da execução penal a tarefa de aplicar a detração.

7. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Na ausência de informações suficientes sobre o tempo de prisão provisória, a detração deve ser analisada pelo Juízo da execução penal. 2. A competência para a detração é do Juízo sentenciante, mas, na falta de dados precisos, cabe ao Juízo da execução penal realizar essa análise".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, § 2º; LEP, art. 66, III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.366.751/AM, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 575.711/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.775.281/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante narra que, em 1º/4/1999, praticou o crime do art. 121, § 2º, I, do CP, cuja denúncia foi recebida em 8/10/2001. As tentativas de citação foram frustradas, razão pela qual foi citado por edital, com suspensão da marcha processual e do curso da prescrição, além da decretação da prisão preventiva.

Sua prisão ocorreu em 10/1/2018, quando foi retomado o curso do processo. O julgamento foi proferido em 17/10/2023 pelo Tribunal do Júri, tendo sido aplicada pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Afirma que ficou preso provisoriamente pelo período de 5 anos e 9 meses, no intervalo de 10/1/2018 a 17/10/2023. Aduz que a prisão preventiva foi mantida até a data do acórdão (5/4/2024), totalizando quase 6 anos e 3 meses.

Argumenta que não é razoável a decisão do juízo sentenciante em não detrair os dias de prisão preventiva na sentença, porquanto seu cômputo pode beneficiar o condenado ao atrair regime de cumprimento de pena mais brando, ainda mais considerando eventual redimensionamento da pena.

Conclui no sentido de que deve ser reconhecido excepcionalmente o cumprimento de aproximadamente 2/3 da pena, para fins de fixação de regime inicial diverso do fechado.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para que seja a ordem concedida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

É certo que esta Corte já se manifestou que a detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, é de competência do Juízo sentenciante, cabendo a ele, no momento da prolação do édito condenatório, considerar o tempo de prisão provisória do réu naquele mesmo processo, para a definição do regime prisional (AgRg no AREsp n. 1.869.444/SP, de minha relatoria, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021).

No caso dos autos, porém, a não realização da detração, de forma imediata, foi devidamente justificada pelo Tribunal de origem, que pontuou a inexatidão do tempo de prisão preventiva cumprida pelo apenado e ausência de maiores detalhes sobre o cadastro da execução provisória e eventual progressão de regime:

"(...) A detração, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, não deve ser concedida diante da ausência de dados relacionados ao histórico de condenação, bem como à execução provisória do apelante.

In casu, pelo delito cometido em 1999, o réu OSVALDO só foi capturado em 2018, no Estado de Alagoas, e, conforme salientado em contrarrazões de apelação: 'sequer existe nos autos folha de antecedentes atualizada do acusado, inclusive do estado onde estava preteritamente detido, para verificar a existência de óbice ao regime menos grave ou eventual concurso de execuções penais' (fls. 1420).

Além disto, não sobrevieram aos autos informações sobre o tempo exato de prisão preventiva no Estado de Alagoas, nem se houve alguma intercorrência, uma vez que, em consulta ao sistema F.A. - DIPOL, o primeiro dado sobre a prisão data de 2023.

Por fim, pelo tempo que, em tese, o réu estaria preso, ele já poderia ter obtido benefícios em sede de execução, mas não há qualquer informação nos autos sobre o cadastro da execução provisória (determinado a fls. 1412) e eventual pedido de progressão de regime em 1º Grau, de modo que conceder a detração diretamente nesta Instância seria temerário, até porque o Magistrado das Execuções terá

condições de efetuar uma análise completa do caso, com todas as informações pertinentes" (e-STJ, fls. 1.419-1.423).

Em casos como tais, a ausência de elementos informativos quanto ao tempo de prisão provisória cumprida pelo apenado ou a demais incidentes que possam impactar o regime inicial de cumprimento de pena, transfere ao Juízo da execução penal a tarefa de apreciar eventual pedido de detração, com o objetivo de verificar as repercussões na aplicação da pena.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, C. C. O § 1º, DO CP. CONDENAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REGIME INICIAL FECHADO. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Constou do acórdão recorrido não haver nos autos informações suficientes para a realização da detração prevista no art. 387, § 2º do CPP, fundamento não atacado especificamente pelo recorrente, o qual se limitou a alegar genericamente que está preso por quase 2 anos, o que atrai a incidência das súmulas n. 283 e 284/STF.

2. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora a detração seja de competência do Juízo sentenciante, não havendo informações suficientes a respeito da custódia cautelar nos autos, essa deve ser pleiteada perante o Juízo de Execução, nos termos do art. 66, inciso III, alínea 'c', da LEP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.366.751/AM, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. [...] DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PARA AVALIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. No que toca ao regime prisional, já foi fixado o inicial semiaberto, o qual está em consonância com o patamar da pena aplicada, de 4 anos e 2 meses de reclusão, nos termos do previsto no art. 33, § 2º, do Código Penal.

4. O art. 387, § 2º, do CPP se refere à possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, dentre as balizas previstas no § 2º do art. 33 do CP. Ocorre que, se estiverem ausentes, nos autos, os elementos necessários à aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do CPP, é consolidado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que caberá ao Juízo das Execuções examinar se o tempo de prisão cautelar do envolvido autoriza a fixação de regime mais brando, como no presente caso.

5. Uma vez inalterado o *quantum* de pena privativa de liberdade, inviável a sua substituição por restritiva de direitos, por ausência de cumprimento do requisito objetivo, previsto no art. 44 do Código Penal.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 575.711/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO. QUESITAÇÃO. AUTORIA. CONTRADIÇÃO. SÉRIES DISTINTAS. MESMO CONTEXTO FÁTICO. NULIDADE. INOCORRENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. [...] DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SEGURA ACERCA DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. A decisão da instância ordinária de não promover a detração para efeito de estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena, no caso concreto, alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior, pois a ausência de informação segura sobre o tempo de prisão cautelar constitui circunstância suficiente para transferir ao Juízo da execução penal a tarefa de aplicar o benefício do art. 387, § 2º, do CPP. Precedentes. [...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.775.281/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 19/11/2019.)

Nesse contexto, não se vislumbra ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 903.992 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0119307-7

Número de Origem:

02089825019998260003 20488366720238260000 2089825019998260003

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEONARDO SCOFANO DAMASCENO PEIXOTO - DEFENSOR
PÚBLICO - SP265818

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEONARDO SCOFANO DAMASCENO PEIXOTO - DEFENSOR
PÚBLICO - SP265818

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025